



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 073/2021/GPBCN

Bom Despacho, 11 de março de 2.021.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Mensagem de veto integral à Proposição de Lei nº 1/2021.

Senhora Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho em anexo mensagem de veto integral à Proposição de Lei nº 1/2021, que altera o art. 167 da Lei Complementar nº 35 de 22 de dezembro de 2014.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 1, de 11 de março de 2021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 1/2021, que "Altera o art. 167, da Lei Complementar nº 35 de 22 de dezembro de 2014".

1) Das razões do veto

É inquestionável a boa intenção da Proposição de Lei apresentada, a qual, segundo consta na justificativa, fundamenta a alteração dizendo que o art. 167, da Lei Complementar nº 35/2014 fere princípios morais, legais, de direito e de bom senso, pois a aplicação das penalidades administrativas elencadas no referido artigo inobservam a presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade.

Todavia, a Proposição de Lei deve ser vetada por razões de inconstitucionalidade, por ilegalidade e por contrariar o interesse público.

1.1) Da Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei

A normatização e fiscalização de execução de obras no Município de Bom Despacho é atribuição de órgão do Poder Executivo e, como tal, não pode ter suas regras alteradas por iniciativa do Poder Legislativo, pois isso representaria uma interferência indevida na separação de poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal de 1.988.

É sabido que a Constituição Federal enumera o sistema tripartido de poderes, no qual o Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com atos da Administração Pública e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da coletividade, não deixando que o interesse particular se sobreponha.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral que o poder de polícia, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, existe, impedindo, assim, que o equívoco exercício anti social dos direitos individuais, a prática de atividades prejudiciais à coletividade e o uso abusivo da propriedade seja uma prática comum na sociedade.

Nessa diapasão, o art. 40 da Lei Complementar 25/13 dispõe que compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas coordenar, **controlar, regular e avaliar as ações relativas à execução de projetos, serviços de infraestrutura** e obras municipais, direta ou indiretamente.

Logo, a fiscalização e a normatização das ações relativas ao poder de polícia exercido sobre a execução de projetos e o serviço de infraestrutura prestados por particulares é atividade de órgão do Poder Executivo.

Ademais, especificamente a penalidade de suspensão de novo licenciamento, descrita no inciso VI e regulamentada no § 4º da proposição de lei fere claramente o princípio constitucional da livre iniciativa, quando proíbe o responsável técnico de exercer a profissão por um ano em decorrência de penalidades administrativas resultantes de situações diferentes do futuro



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

licenciamento.

Portanto, seja diante das Constituições Federal ou da norma municipal citada, fica evidente que a Proposição de Lei padece de vício de iniciativa, além de ofender a separação dos poderes e o princípio da livre iniciativa.

Logo, não há alternativa senão vetá-lo integralmente.

1.2) Da ausência de redação que regulamenta os incisos I, V e VI – ofensa ao interesse público

Além das razões legais e constitucionais anteriormente expostas, há uma preocupação com a ausência de redação face a aplicabilidade das penalidades de advertência, cassação de documento de licenciamento e suspensão de novo licenciamento, cuja falta representa inaplicabilidade da norma.

Verifica-se das subseções I a IV, do capítulo I da Lei Complementar nº 35/2014 que os artigos 169 a 178 regulamentam a aplicabilidade das penalidades previstas na redação de origem do art. 167, no entanto a presente proposição é omissa quanto as penalidades acrescidas na alteração.

De mais a mais, o Anexo II da Lei Complementar nº 35/2014 arrola as possíveis infrações e as penalidades aplicadas, não prevendo as sanções acrescidas pela proposição de lei combatida.

Ressalta-se que as leis além de serem aplicáveis ao mundo jurídico devem ter a redação mais clara possível, com o fim de se evitar interpretações que destoam da verdadeira intenção do legislador. E, nesse caso, a Proposição está incompatível com o restante da Lei Complementar nº 35/2014 e é inaplicável quanto aos acréscimos do art. 167.

Portanto, não é possível saber em quais situações o legislador quis prevê a possibilidade de aplicar a advertência, ou a cassação do licenciamento ou, ainda, suspensão de licenciamento futuro.

Desta forma, há flagrante ilegalidade na previsão do referido artigo, vez que inobserva as subseções I a IV, do capítulo I e o Anexo II, ambos da Lei Complementar nº 35/2014. Além de ilegal, atinge o interesse público, por serem inaplicáveis.

Portanto, além dos vícios formais apontados no primeiro item, a proposição não pode seguir adiante em razão de falha grave na ausência de redação regulamentatória.

2) Conclusão:

Conclui-se, portanto, que a Proposição de Lei como um todo possui vício de iniciativa, fere a separação dos poderes e o princípio da livre iniciativa, sendo inconstitucional, passível de veto por essa razão. Ao mesmo tempo, é contrário ao interesse público.

Com fundamento no exposto, veto totalmente a Proposição de Lei nº 1/2020 por manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ilegalidade e também por ofensa ao interesse público.

Atenciosamente,


Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal